

MUNICIPIO DE PRANCHITA

LEI Nº 223/91

18.09.91

Súmula: Dispõe sobre a Taxa de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

ART. 1º: A Taxa de Saúde é devida para etender despesas restantes de atividades prestadas pelo Município em Vigilância Sanitária e Saneamento Básico, constante da tabela anexa.

ART. 2º: O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades referidas no artigo anterior.

ART. 3º: A Taxa será recolhida de acordo com os valores estipulados na tabela referida no artigo primeiro.

§ 1º: Em relação ao pagamento da Taxa será expedido recibo procedida averbação no respectivo documento.

§ 2º: Os recibos de pagamento serão confeccionados em bloco distribuídos pelo Serviço de Tributação da Prefeitura Municipal, através do sistema de carga e descarga.

ART. 4º: A falta de pagamento da Taxa de Saúde, assim como seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100%(cem por cento) sobre o valor da Taxa, observadas as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até 30 dias a contar da notificação do lançamento;

MUNICIPIO DE PRANCHITA

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até sessenta dias a contar da notificação do lançamento.

§ 1º: Incidirá a Correção Monetária sobre os Créditos Tributários observados os coeficientes oficiais, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

§ 2º: Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada.

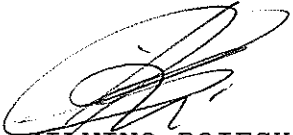
ART. 5º: As normas ao procedimento administrativo fiscal para apuração de infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes à Taxa de Saúde, bem como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em dívida ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

§ Único: Caberá em primeira instância de deliberação singular a revisão da legalidade do lançamento de ofício.

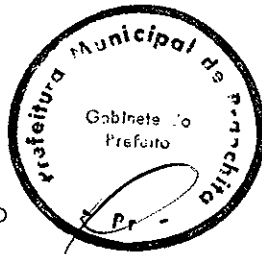
ART. 6º: Os recursos oriundos da Taxa de Saúde serão depositados em conta especial, mantido em Agência local de estabelecimento oficial de crédito.

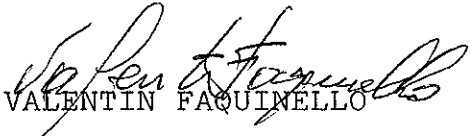
ART. 7º: Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor, a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 18 DE SETEMBRO DE 1991.


SILVINO ROIESKI

Chefe Serv. Administração




VALENTIN FAQUINELLO
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE PRANCHITA

TAXA DE SAÚDE

HABITE-SE PARA RESIDÊNCIAS:

Nº de U.F.M.

Residências de Madeira com menos de 65 m ² de área construída....	isento
Residências de alvenaria c/ menos de 65m ² de área construída.....	01
Residências de 65 a 99 m ² de área construída	02
Residências de 100 a 199 m ² de área construída	04
Residências de 200 a 500 m ² de área construída	06

Obs: Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo de cobrança será por unidade, residência, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.

LICENÇA SANITÁRIA À ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS:

Nº de U.F.M.

Até 50 m ² de área construída	01
De 50 a 99 m ² de área construída	02
De 100 a 199 m ² de área construída	04
De 200 acima de área construída	08

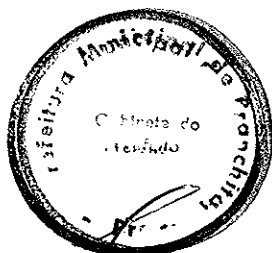
Obs: Estabelecimentos com mais de um piso, será cobrada a taxa por piso obedecendo o critério de metragem por área construída.

REGISTRO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

Nº de U.F.M.

Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópicos .	01
Expedição de guias de requisição de medicamentos	0,5
Termo de abertura, encerramento e transferências de livros	0,5
Exames e requerimentos do interessado de aparelho, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos	0,5
Análise biomotológicas prévias	10

Pranchita, 18 de setembro de 1991.



Valentin Faquinello
VALENTIN FAQUINELLO
Prefeito Municipal